



Prefeitura Municipal de Quixeramobim
Relatório de Esclarecimento

Número: 2507021101-PERP

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS E CAMINHÕES, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM/CE

Solicitante: null

E-mail: null

CNPJ/CPF: null

Data: 11/03/2025

Esclarecimento:

Considerando que o art. 1º da Lei 6.839/80 estabelece que "o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros";

Considerando que a jurisprudência do STJ (tribunal uniformizador da legislação federal) há muito pacificou o entendimento segundo o qual o critério legal para a obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais e de contratação de profissional específico é determinado pela atividade básica preponderante ou natureza dos serviços prestados pela empresa (ex: AgInt no REsp 2019972/AL publicado no DJe de 16/02/2023 e AgRg no AREsp 607.817/RS publicado no DJe de 13/05/2015), entendimento este também seguido pelos tribunais de contas (ex: TCE-MG - DEN: 969672 publicado em 12/07/2018) e também com base no qual se veda a exigência de duplo registro de licitantes em conselhos profissionais (ex: REsp 200200779325 publicado no DJe de 16/12/2002; e TRF-2 - APELREEX: 01317639620164025101 julgado em 23/04/2018);

Considerando que o objeto da licitação – qual seja "REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS E CAMINHÕES, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM/CE." – refere-se a serviço prestado (também e em sua maioria) por empresas de construção pesada, cuja atividade preponderante/principal pode não ser e provavelmente não será a locação de máquinas pesadas (embora perfeitamente habilitadas técnica e legalmente para tal), mas outras como "construção de rodovias e ferrovias", "obras de terraplenagem", "construção de obras de arte especiais", entre outras, e, portanto, não estão obrigadas a registrar-se no Conselho Regional de Administração (CRA), mas sim no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA);

Considerando que o edital de uma licitação se submete aos Direitos Constitucional e Administrativo, cujo princípio da legalidade significa que a Administração não pode exigir algo sem lei que autorize ou determine, logo, o edital não pode (e ainda pior) exigir requisito de habilitação em contramão a leis vigentes (no caso, a Lei 6.839/80, já citada, e a Lei 5.194/66, esta última especialmente no Capítulo II, que trata das empresas obrigadas a registro no CREA);

Considerando que o art. 37, inciso XXI, da Constituição, determina que a lei somente permitirá exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, ou seja, proíbe o excesso de formalismo e de exigências irrazoáveis que restrinjam a igualdade de condições entre os concorrentes e a escolha da proposta mais vantajosa;

Considerando que as leis 4.769/65 (art. 2º) c/c Lei 7.321/85 não elencam o serviço "locação de máquinas pesadas" entre aquelas exercidas pelo administrador ou empresa que presta serviço de administração como atividade preponderante;

Considerando, ainda, que a irregular exigência (em nosso entendimento) de registro no CRA atrasará sobremaneira o processo licitatório com eventuais impetrações de mandados de segurança por parte das licitantes;

PERGUNTA-SE: Será inabilitada a licitante que apresentar os documentos exigidos nos itens 8.29, 8.29.1 e 8.29.2 do Anexo I (atestado de execução de serviço de locação com as especificações exigidas ou similar ao objeto da licitação, certidão de inscrição da empresa em conselho profissional e comprovação de possuir no corpo técnico profissional de nível superior inscrito em conselho profissional) registrados e/ou inscritos apenas no CREA e não no CRA? Em palavras mais simples: a comissão julgadora aceitará como válidos – para fins de atendimento às exigências dos itens 8.29, 8.29.1 e 8.29.2 do Anexo I – documentos que estejam registrados, inscritos no CREA ou emitidos pelo CREA e que NÃO estejam registrados, inscritos no CRA ou emitido pelo CRA?

Resposta:





RESPOSTA AO ESCLARECIMENTO

EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2507021101-PERP

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS E CAMINHÕES, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM/CE

SOLICITANTE: COPA ENGENHARIA LTDA.

O secretário de Desenvolvimento Urbano e Infraestrutura vem responder ao questionamento referente ao instrumento convocatório em epígrafe impetrado pela empresa COPA ENGENHARIA LTDA., encaminhada via sistema:

- 1. Considerando que o art. 1º da Lei 6.839/80 estabelece que “o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”;*

Considerando que a jurisprudência do STJ (tribunal uniformizador da legislação federal) há muito pacificou o entendimento segundo o qual o critério legal para a obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais e de contratação de profissional específico é determinado pela atividade básica preponderante ou natureza dos serviços prestados pela empresa (ex: AgInt no REsp 2019972/AL publicado no DJe de 16/02/2023 e AgRg no AREsp 607.817/RS publicado no DJe de 13/05/2015), entendimento este também seguido pelos tribunais de contas (ex: TCE-MG - DEN: 969672 publicado em 12/07/2018) e também com base no qual se veda a exigência de duplo registro de licitantes em conselhos profissionais (ex: REsp 200200779325 publicado no DJe de 16/12/2002; e TRF-2 - APELREEX: 01317639620164025101 julgado em 23/04/2018);

Considerando que o objeto da licitação – qual seja “REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS E CAMINHÕES, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM/CE.” – refere-se a



serviço prestado (também e em sua maioria) por empresas de construção pesada, cuja atividade preponderante/principal pode não ser e provavelmente não será a locação de máquinas pesadas (embora perfeitamente habilitadas técnica e legalmente para tal), mas outras como “construção de rodovias e ferrovias”, “obras de terraplenagem”, “construção de obras de arte especiais”, entre outras, e, portanto, não estão obrigadas a registrar-se no Conselho Regional de Administração (CRA), mas sim no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA); Considerando que o edital de uma licitação se submete aos Direitos Constitucional e Administrativo, cujo princípio da legalidade significa que a Administração não pode exigir algo sem lei que autorize ou determine, logo, o edital não pode (ainda pior) exigir requisito de habilitação em contramão a leis vigentes (no caso, a Lei 6.839/80, já citada, e a Lei 5.194/66, esta última especialmente no Capítulo II, que trata das empresas obrigadas a registro no CREA);

Considerando que o art. 37, inciso XXI, da Constituição, determina que a lei somente permitirá exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, ou seja, proíbe o excesso de formalismo e de exigências irrazoáveis que restrinjam a igualdade de condições entre os concorrentes e a escolha da proposta mais vantajosa; Considerando que as leis 4.769/65 (art. 2º) c/c Lei 7.321/85 não elencam o serviço “locação de máquinas pesadas” entre aquelas exercidas pelo administrador ou empresa que presta serviço de administração como atividade preponderante;

Considerando, ainda, que a irregular exigência (em nosso entendimento) de registro no CRA atrasará sobremaneira o processo licitatório com eventuais impetrações de mandados de segurança por parte das licitantes; PERGUNTA-SE: Será inabilitada a licitante que apresentar os documentos exigidos nos itens 8.29, 8.29.1 e 8.29.2 do Anexo I (atestado de execução de serviço de locação com as especificações exigidas ou similar ao objeto da licitação, certidão de inscrição da empresa em conselho profissional e comprovação de possuir no corpo técnico profissional de nível superior inscrito em conselho profissional) registrados e/ou inscritos apenas no CREA e não no CRA? Em palavras mais simples: a comissão julgadora aceitará como válidos – para fins de atendimento às exigências dos itens

J. .



8.29, 8.29.1 e 8.29.2 do Anexo I – documentos que estejam registrados, inscritos no CREA ou emitidos pelo CREA e que NÃO estejam registrados, inscritos no CRA ou emitido pelo CRA?

Inicialmente, cumpre esclarecer que as decisões tomadas no âmbito deste processo licitatório estão em plena conformidade com a legislação vigente, observando-se rigorosamente os princípios que regem a Administração Pública.

Informamos que o registro solicitado no instrumento convocatório está em plena conformidade com a legislação vigente, no que tange as atividades na área de atuação do CRA que fiscaliza as atividades de locação de máquinas/equipamentos com operadores.

Por fim, aspiro termos esclarecido todos os questionamos da empresa interessada.

Quixeramobim, 12 de março de 2025.

ANTONIO CLIDENOR GENUINO DE MEDEIROS
SECRETARIO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INFRAESTRUTURA